

ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do Processo	3
B. Alegadas violações	3
III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	3
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	4
V. DA COMPETÊNCIA	5
A. Excepção à competência do Tribunal em razão da matéria	6
B. Objecção à competência em razão do tempo	7
C. Outros aspectos relativos à competência	8
VI. DA ADMISSIBILIDADE	9
A. Excepções quanto à admissibilidade da Petição	10
i. Excepção em razão de não terem sido esgotados os recursos do direito interno	10
ii. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável	13
B. Outras condições de admissibilidade	15
VII. DO MÉRITO	16
A. Alegação baseada na renegação do direito de ser ouvido	16
B. Alegada violação do direito à assistência jurídica gratuita	18
VIII. DAS REPARAÇÕES	21
A. Reparações Pecuniárias	22
B. Reparações Não Pecuniárias	23
i. Sobre o pedido de libertação	24
ii. Do pedido de novo julgamento do processo do Peticionário	24
iii. Garantias de não repetição	25
IX. DAS CUSTAS	25
X. PARTE DISPOSITIVA	26

O Tribunal, constituído por: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaã BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Dennis D. ADJEI – Venerandos Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»)¹, a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã tanzaniana, se absteve de participar da deliberação da Petição.

No processo que envolve

Hassan Bundala SWAGA

Representado por:

Daudi Saimalie LAIRUMBE, M/S Northern Law Chambers.

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Ministério Público;
- ii. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, Ministério Público;
- iii. Nkasori SARAKEYA, Directora do Departamento de Direitos Humanos, Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos;
- iv. H a n g i M. C H A N G ' A , D i r e c t o r A d j u n t a , A s s Humanos e Petições Eleitorais, Ministério Público; e

¹ N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010

- v. Blandina KASAGAMA, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental.

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Hassan Bundala Swaga (doravante designado por "o Peticionário") é um cidadão da Tanzânia que, à data da apresentação da Petição, encontrava-se encarcerado na Prisão Central de Butimba, em Mwanza. Foi condenado por violação de uma menor de oito anos e condenado a prisão perpétua. O Peticionário alega a violação dos seus direitos perante os tribunais internos.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, o Estado Demandado depositou, a 29 de Março de 2010, a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração») nos termos da qual conferia ao Tribunal competência para conhecer de casos interpostos por particulares e organizações não-governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de denúncia da sua Declaração. O Tribunal havia considerado que esta denúncia não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da denúncia, um (1) ano após o seu depósito, ou seja, a 22 de Novembro de 2020.²

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, §§ 37- 39.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Resulta dos autos que, a 16 de Abril de 2013, o Peticionário atraiu uma menina de oito (8) anos de idade para a sua casa com a promessa de lhe dar uma barra de sabão para a sua avó doente e, posteriormente, violou-a. O Peticionário foi detido a 17 de Abril de 2013 e acusado de violação perante o Tribunal Distrital de Chato a 18 de Abril de 2013. A 3 de Fevereiro de 2014, foi condenado por este crime e sentenciado a prisão perpétua.
4. A 12 de Fevereiro de 2014, o Peticionário interpôs recurso contra a sua condenação e sentença junto ao Tribunal Superior da Tanzânia, em Bukoba, que indeferiu o recurso a 30 de Outubro de 2014. A 11 de Novembro de 2014, interpôs recurso junto do Tribunal de Recurso, que o indeferiu em razão de estar desprovido de mérito a 21 de Fevereiro de 2016.

B. Alegadas violações

5. O Peticionário alega a violação dos seus direitos a um julgamento imparcial na medida em que:
 - i. Foi-lhe negado o direito a ser ouvido; e
 - ii. Não recebeu assistência jurídica gratuita.

III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

6. A Petição foi interposta a 2 de Março de 2017 mas não foi notificada ao Estado Demandado por ofício em virtude de não ser compreensível.

7. A 24 de Março de 2017, o Tribunal concedeu ao Peticionário assistência jurídica ao abrigo do seu Programa de Assistência Jurídica *Pro Bono* e nomeou o advogado Daudi Lairumbe para representar o Peticionário.
8. A 18 de Setembro de 2017, o advogado Lairumbe pediu autorização para apresentar uma Petição emendada, que o Tribunal anuiu a 19 de Setembro de 2017. A Petição emendada foi interposta a 20 de Outubro de 2017 e notificada ao Estado Demandado por ofício de 25 de Outubro de 2017.
9. As Partes apresentaram os outros pleitos relativos ao mérito e as reparações da Petição após várias prorrogações de prazo.
10. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 26 de junho de 2019 e as Partes foram notificadas desse facto.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

11. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
 - i. Emitir uma Declaração estipulando que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário, previstos nos artigos 1.º, 3.º, 5.º 6.º, no n.º 1 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 9.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
 - ii. Emitir um Despacho Judicial que obrigue o Estado Demandado a colocar o Peticionário em liberdade;
 - iii. Emitir um Despacho Judicial ordenando ao Estado Demandado que efectue um novo julgamento do caso do Peticionário;
 - iv. Emitir um Despacho Judicial de pagamento de indemnização;
 - v. Emitir um Despacho Judicial que obrigue o Estado Demandado a comparecer no venerável Tribunal semestralmente em cumprimento da sua decisão;
 - vi. Emitir qualquer outro Despacho ou recurso que o venerável Tribunal julgar apropriado».

12. Relativamente à competência e admissibilidade, o Estado Demandado pleiteia que o Venerável Tribunal:
- i. Declare que o Venerável Tribunal é desprovido de competência jurisdicional para deliberar sobre o caso;
 - ii. Declare que a Petição não cumpre os requisitos de admissibilidade estipulados n.º 5 do Artigo 40 do Regulamento do Tribunal.
 - iii. Que a Petição não cumpre os requisitos de admissibilidade estipulados n.º 6 do Artigo 40 do Regulamento do Tribunal.
 - iv. Declare que a Petição seja considerada inadmissível e improcedente.
13. Relativamente ao Mérito da Petição, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal:
- i. Determine que não violou os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, o n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 9.º da Carta.
 - ii. Indefira os pedidos do Peticionário;
 - iii. Determine que o Peticionário continue a cumprir a sua pena; e
 - iv. Determine que as custas relativas à Petição sejam suportadas pelo Peticionário.

V. DA COMPETÊNCIA

14. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:
1. «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»
 2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

15. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, deve proceder, preliminarmente, em relação a cada Petição, ao exame da sua competência e determina sobre quaisquer excepções, se for o caso.
16. No presente caso, o Estado Demandado suscita excepção prejudicial à competência do Tribunal em razão da matéria e tempo. Assim sendo, o Tribunal analisará a referida excepção antes de examinar outros aspectos da sua competência, se necessário.

A. Excepção à competência do Tribunal em razão da matéria

17. O Estado Demandado argumenta que o Tribunal não tem competência para ordenar a libertação do Peticionário e, portanto, deve indeferir o pedido por falta de competência em razão da matéria.
18. Por sua vez, citando a jurisprudência do Tribunal no caso de *Alex Thomas c. Tanzânia* e *Peter Joseph Chacha c. Tanzânia*, o Peticionário afirma que o Tribunal tem competência para determinar sobre esta Petição pelo facto de alegar a violação dos seus direitos protegidos pela Carta e outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.

19. O Tribunal recorda que é jurisprudência constante do Tribunal, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, que tem competência para conhecer de petições a si apresentadas, desde que estas aleguem a violação dos direitos garantidos na Carta, no Protocolo ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.³

³*Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 45; *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, §§ 34-36, *Jibu Amir alias Mussa e Said Ally Mangaya c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, § 18; *Abdallah Sospeter Mabomba c. República Unida da Tanzânia, TAFDHP, Petição N.º 017/2017*, Acórdão de 22 de Setembro de 2022, § 21.

20. No caso concreto, o Peticionário alega a violação do direito a um julgamento imparcial protegidos pela Carta na qual o Estado Demandado é parte. O Tribunal considera assim que, ao considerar estas alegações, estará a cumprir o seu mandato de interpretar e aplicar a Carta e outros instrumentos de direitos humanos.
21. O Tribunal reitera ainda que, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, do Protocolo, se constatar uma violação dos direitos garantidos pela Carta ou por qualquer instrumento ratificado pelo Estado Demandado, deve ordenar as reparações adequadas. Além disso, se o Tribunal considerar que o Peticionário demonstrou a existência de circunstâncias específicas e imperiosas que justifiquem uma ordem de libertação, o Tribunal pode ordenar essa libertação.⁴ Por conseguinte, o Tribunal observa que, se for caso disso, está habilitado a emitir uma ordem de libertação que constitui uma medida de restituição no âmbito da sua competência.
22. Considerando o que precede, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial do Estado Demandado e considera que é provido de competência em razão da matéria para conhecer da Petição.

B. Objecção à competência em razão do tempo

23. O Estado Demandado alega que o Tribunal carece de competência em razão do tempo nesta Petição porque as alegadas violações não são contínuas. Ademais, o Estado Demandado argumenta que o Peticionário está cumprir uma pena legal pela prática de uma infração, conforme previsto na lei.
24. O Peticionário alega que está a cumprir uma pena ilegal resultante de alegadas violações durante o processo de julgamento. Por conseguinte, alega que o Tribunal é competente para apreciar a Petição.

⁴ Ver *Mussa e Mangaya c. Tanzânia* (méritos e reparações), *ibid*, § 97; *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (26 de Junho de 2020) (acórdão) 4 AfCLR 265, § 112; e *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (21 de Setembro de 2018) (méritos e reparações) 2 AfCLR 402, § 82.

25. O Tribunal Nota que, de acordo com o princípio da não retroactividade, não pode considerar alegações de violações de direitos humanos que ocorreram antes do Estado Demandado se tornar parte do Protocolo, a menos que as violações sejam contínuas.⁵
26. O Tribunal observa que, no presente caso, as alegadas violações ocorreram entre os anos de 2013 e 2016. A este respeito, as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado ter ratificado a Carta a 21 de Outubro de 1986, o Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006 e ter depositado a Declaração ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo a 29 de Março de 2010.
27. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial a sua competência e considera que é provido de competência temporal.

C. Outros aspectos relativos à competência

28. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção à sua competência em razão do sujeito ou território. Ainda assim, deve certificar-se de que estes critérios foram satisfeitos.
29. O Tribunal observa, relativamente à sua competência em razão do sujeito, que, tal como anteriormente referido no considerando 2 do presente Acórdão, o Estado Demandado é parte no Protocolo e, a 29 de Março de 2010, depositou junto à Comissão da União Africana, a Declaração feita nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. Posteriormente, a 21 de Novembro de 2019, depositou um instrumento de denúncia da sua Declaração.

⁵ *Beneficiários do Falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablasse, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabe des Droits (objecções' Homme* prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, parágrafos 68; e *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito), parágrafo 18.

30. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de que a denúncia da Declaração não se aplica retroactivamente e só produz efeitos um (1) ano após a data de apresentação da denúncia, no caso vertente, a 22 de Novembro de 2020. Tendo a presente Petição sido interposta antes do Estado Demandado ter depositado a notificação de denúncia, a mesma não é, por conseguinte, afectada pela denúncia. Consequentemente, o Tribunal considera que tem competência em razão do sujeito.
31. O Tribunal também observa que tem competência em razão do território, uma vez que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.
32. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que é competente para deliberar sobre o objecto em alusão na Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

33. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo dispõe o seguinte: «o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»
34. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
35. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g. Não tratarem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

36. O Estado Demandado levanta duas (2) objecções à admissibilidade da Petição, nomeadamente: que o Peticionário não esgotou as vias internas e que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise das excepções em referência antes de, examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Excepções quanto à admissibilidade da Petição

i. Excepção em razão de não terem sido esgotados os recursos do direito interno

37. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário não apresentou a alegação de que lhe foi negada assistência jurídica gratuita no processo nos tribunais nacionais e, portanto, não esgotou os recursos locais para esta alegação.

38. O Estado Demandado também alega que, de acordo com a decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no caso *Artigo 19 c. Eritreia*, cabe ao Peticionário o ónus de demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para esgotar os recursos internos e não apenas lançar dúvidas sobre a eficácia desses recursos.
39. A este respeito, o Estado Demandado argumenta que havia recursos disponíveis ao Peticionário que este deveria ter esgotado, mas não o fez. Além disso, o Estado Demandado alega que o Peticionário devia ter apresentado um pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso, se não estivesse satisfeito com o seu acórdão.
40. À luz do que precede, o Estado Demandado argumenta que não lhe foi dada a oportunidade de corrigir as alegadas violações no sistema judicial nacional e, por conseguinte, a Petição deve ser indeferida por falta de esgotamento dos recursos locais.
41. O Autor alega que esgotou as vias de recurso locais quando o Tribunal de Recurso negou provimento ao seu recurso na íntegra a 21 de Fevereiro de 2016.
42. Além disso, o Peticionário argumenta que não era obrigado a apresentar um pedido de revisão, uma vez que este teria sido decidido pelo mesmo Tribunal de Recurso. Sustenta, por conseguinte, que esgotou as vias de recurso locais, tendo assim cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 56.º da Carta.

43. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas no n.º 2, alínea (e), do Artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o critério de esgotamento dos recursos internos. O acto normativo de esgotamento dos recursos internos visa proporcionar aos Estados a

oportunidade de resolver os casos de alegadas violações dos direitos humanos no âmbito da sua jurisdição antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.⁶

44. Este Tribunal também decidiu, em vários casos envolvendo o Estado Demandado, que o recurso relativo ao pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso é um recurso extraordinário que o Peticionário não é obrigado a esgotar antes de recorrer a este Tribunal.⁷
45. No presente processo, o Tribunal toma nota do facto de que, tendo o Peticionário sido condenado no Tribunal Distrital de Chato, a 3 de Fevereiro de 2014, interpôs recurso contra a sua condenação e sentença junto ao Tribunal Superior, que este o indeferiu a 30 de Outubro de 2014. Em seguida, recorreu ao Tribunal de Recurso da Tanzânia, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, que a 21 de Fevereiro de 2016, confirmou o acórdão do Tribunal Superior.
46. Além disso, o Tribunal observou que, o direito à assistência jurídica gratuita fazem parte do conjunto de direitos e garantias que estão relacionados com, ou que constituíram a base do processo perante os tribunais nacionais.⁸ Por conseguinte, o Estado Demandado teve a oportunidade de corrigir as alegadas violações, o que não fez. Consequentemente, o Peticionário esgotou todos os recursos internos disponíveis.
47. Pela razão que precede, o Tribunal rejeita a objecção relativa ao não esgotamento dos recursos internos.

⁶ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017) , 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

⁷ Vide *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito) *supra*, § 65; *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, §§ 66-70; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, § 44.

⁸ *Mangaya e Mussa c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 37; *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023, § 18.

ii. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável

48. O Estado Demandado alega que a Petição não foi apresentada ao Tribunal dentro de um prazo razoável após o esgotamento dos recursos locais. Argumenta que o Tribunal de Recurso proferiu o seu acórdão sobre o processo do Peticionário a 27 de Outubro de 2014 e que o Peticionário apresentou a sua Petição a 8 de Junho de 2016. Por conseguinte, de acordo com o Estado Demandado, decorreu um período de um (1) ano e sete (7) meses entre a data da decisão do Tribunal de Recurso e a data em que o Peticionário recorreu ao Tribunal.
49. O Estado Demandado argumenta que, embora o prazo razoável seja determinado caso a caso, o Peticionário deixou passar um período de tempo não razoável antes de apresentar o caso a este Tribunal. Por conseguinte, considera que a Petição deve ser indeferida.
50. O Peticionário alega que o Acórdão do Tribunal de Recurso foi proferido a 21 de Fevereiro de 2016 e não a 27 de Outubro de 2014, como alegado pelo Estado Demandado.
51. O Peticionário alega ainda que a Petição foi apresentada a 13 de Fevereiro de 2017, ou seja, num prazo inferior a um ano a contar da data de prolação do acórdão do Tribunal de Recurso. Assim sendo, alega que a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável.

52. O Tribunal observa que a alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento que, em substância, reitera o n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, requer que as petições sejam apresentadas dentro de: «um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data de início do prazo dentro do qual a matéria deve ser introduzida.»

53. O Tribunal recorda a sua jurisprudência prazo para interpor petições ao Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística.» Algumas das circunstâncias que o Tribunal tomou em consideração são: a prisão, o facto de estar sem assistência jurídica, a indigência e o analfabetismo, falta de consciência da existência do Tribunal.⁹
54. No caso da presente petição, o Tribunal observa que o acórdão do Tribunal de Recurso foi proferido a 21 de Fevereiro de 2016 e não a 27 de Outubro de 2014, como alegado pelo Estado Demandado e que o Peticionário apresentou a presente petição a 2 de Março de 2017. O Tribunal regista, nestas circunstâncias, que decorreram três (1) anos dez Um (10) dias entre a data das decisões do Tribunal de Recurso e a apresentação da presente petição. A questão que se coloca, por conseguinte, é a de saber se o tempo que o Peticionário levou para apresentar a Petição ao Tribunal é razoável.
55. O Tribunal recorda que, ao avaliar a razoabilidade do tempo, deve ser tida em consideração a situação do Peticionário, nomeadamente, se se encontrava encarcerado, era leigo em matéria de direito e indigente sem o benefício da assistência jurídica¹⁰ ou se tinha conhecimento limitado do funcionamento deste Tribunal.¹¹
56. No caso vertente, o Peticionário encontra-se encarcerado, com restrições de movimentos e com acesso limitado à informação. Também não foi assistido por um advogado nos processos nos tribunais nacionais. Tendo em conta estas circunstâncias, o Tribunal considera manifestamente razoável o período de um (1) ano e dez (10) dias.

⁹*Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018) 2 AFCLR 426, parágrafo 52; e *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 74.

¹⁰ *Iguna c. Tanzânia*, *Thomas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 73; *Jonas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 54; *Amir Ramadhani c. República Unida Tanzânia* (méritos) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 83.

¹¹ *Iguna c. Tanzânia*, *idem*; *Mohamed Selemani Marwa c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 014/2016, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, § 61.

57. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado relativa ao incumprimento do requisito de apresentar as petições dentro de um prazo razoável após terem sido esgotadas as vias de recurso internas.

B. Outras condições de admissibilidade

58. O Tribunal observa que não houve qualquer contestação quanto às condições especificadas no n.º 2, alíneas (a), (b), (c), (d) e (g), e) do Artigo 50.º do Regulamento. Mesmo assim, o Tribunal deve certificar-se de que estas condições foram satisfeitas.
59. O Tribunal observa, com base nos autos, que o Peticionário está claramente identificado por nome em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea (a), do Artigo 50.º do Regulamento.
60. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea (h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Além disso, nada consta dos autos que indique que a Petição é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Por conseguinte, o Tribunal conclui que a Petição satisfaz o requisito previsto no n.º 2, alínea (b), do Artigo 50.º do Regulamento.
61. A linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou injuriosa ao Estado Demandado ou às suas instituições, ou á União Africana em conformidade com o n.º 2, alínea (c), do Artigo 50.º do Regulamento.
62. A Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação, mas sim em autos processuais durante as deliberações nos tribunais nacionais, em conformidade de o n.º 2, alínea (d), do Artigo 50.º do Regulamento.

63. Acresce-se que a Petição não suscita qualquer preocupação ou questão previamente resolvida pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana, conforme dispõe o n.º 2, alínea (g), do Artigo 50.º do Regulamento.
64. O Tribunal considera, por conseguinte, que todos os critérios de admissibilidade foram cumpridos e que a Petição é admissível.

VII. DO MÉRITO

65. O Peticionário alega violações da Carta em relação ao seguinte:

- i. Foi-lhe negado o direito a ser ouvido; e
- ii. Foi-lhe negado o direito à assistência jurídica gratuita.

A. Alegação baseada na renegação do direito de ser ouvido

66. O Peticionário alega que o Tribunal de Recurso não considerou todos os fundamentos do seu recurso. Para reforçar o seu argumento, cita o acórdão do Tribunal de Recurso nos seguintes termos:

O Sr. Ngole, por razões óbvias, opôs uma forte resistência ao Recurso. Em primeiro lugar, destacou que os primeiros e terceiros fundamentos não foram invocados no tribunal de recurso inicial e foram apresentados pela primeira vez perante este tribunal. Concordamos com ele quando diz que a fundamentação deve ter sido uma reflexão tardia.

67. Além disso, alega que a recusa do Tribunal de Recurso em apreciar o primeiro e o terceiro fundamentos de recurso se baseou numa razão "frágil" que lhe negou o direito de ser ouvido. De acordo com o Peticionário, o

Tribunal de Recurso devia ter considerado a defesa de intoxicação que invocou como terceiro fundamento de recurso.

68. O Estado Demandado rejeita as alegações do Peticionário e submete-o a uma “prova ri” que o Tribunal de Recurso apreciou todos os fundamentos de recurso do Peticionários e os rejeitou. De acordo com o Estado Demandado, o facto de o Tribunal de Recurso ter rejeitado os fundamentos de recurso do Peticionário não significa que não tenham sido considerados.

69. Além disso Estado Demandado reitera que o Peticionário devia ter apresentado um pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso, se não estivesse satisfeito com o seu acórdão.

70. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que «todo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja apreciada.».

71. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de que «...um julgamento imparcial exige que a imposição de uma sentença por delito penal e, em particular, uma pena de prisão pesada, seja baseada em provas sólidas e credíveis». É este o sentido do direito à presunção de inocência também consagrado no Artigo 7.º da Carta.»¹²

72. No caso vertente, o Peticionário alega que o Tribunal de Recurso apenas considerou alguns dos seus fundamentos de recurso, o que resultou em prejuízo para si. Alega, nomeadamente, que o argumento de intoxicação não foi considerado.

73. O Tribunal observa, com base nos autos, que o Tribunal de Recurso notou que o Peticionário apresentou três (3) fundamentos de recurso, ou seja,

¹² *Abubakari c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 174; *William c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 72. *Majid Goa alias Vedastus c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Setembro de 2019) 3 AFCLR 498, § 72.

que a idade da vítima não foi provada; a penetração não foi provada e, por último, que a sua defesa da intoxicação não foi considerada no Tribunal Distrital e no Tribunal Superior. Citando a sua jurisprudência no caso de *Jafari Mohamed c. República*, o Tribunal de Recurso considerou que os fundamentos do recurso relacionados com a idade da vítima e a defesa de intoxicação não tinham sido levantados no Tribunal Superior e, por isso, não podia determinar se o Tribunal Superior tinha cometido um erro na consideração do recurso.

74. Além disso, o Tribunal de Recurso considerou que não só a idade da vítima era mencionada nos autos, como também havia provas médicas, apresentadas pelo médico que examinou a rapariga, que provavam que ela tinha oito (8) anos de idade.
75. No que respeita à defesa da intoxicação, o Tribunal de Recurso considerou que esta não foi suscitada durante o julgamento do Peticionário nem constitui um argumento de defesa em caso de violação. O Tribunal de Recurso avaliou então as provas apresentadas pelas testemunhas durante o julgamento do Peticionário e considerou que a acusação tinha sido provada para além de qualquer dúvida razoável e que a sentença era legal.
76. O Tribunal considera que a forma como o Tribunal de Recurso avaliou o recurso do Peticionário não revela qualquer erro manifesto ou erro judicial.
77. Consequentemente, o Tribunal, rejeita a alegação e conclui que o Estado Demandado não violou 1 n.º 2 do Artigo 3.º da Carta.

B. Alegada violação do direito à assistência jurídica gratuita

78. O Peticionário indica que o artigo 3.º da Lei sobre o Auxílio Judiciário (processos penais) (Lei 21 de 1969) coloca uma obrigação à autoridade de certificação para prestar auxílio judiciário nos casos julgados necessários, no interesse da justiça ou quando o acusado estiver privado de meios para assegurar representação jurídica. Por conseguinte, argumenta que não

existe qualquer disposição na Lei da Assistência Jurídica (processos penais) (Lei 21 de 1969) segundo a qual o arguido deve solicitar a assistência jurídica para que esta lhe seja concedida.

79. Baseando-se no caso *Moses Muhagama Laurence c. Governo de Zanzibar*, o Peticionário alega que a leitura propositada da Secção 3 da Lei de Assistência Jurídica (processos penais) (Lei 21 de 1969) é no sentido de que “ . . . um arguido sem condições tem o direito à assistência jurídica gratuita e de ser informado do seu direito. Consequentemente, o Peticionário alega que o seu direito à assistência jurídica gratuita foi violado pelo Estado Demandado.

80. O Estado Demandado refuta a alegação do Peticionário, argumentando que este não apresentou a questão da recusa de assistência jurídica gratuita perante os tribunais nacionais e, portanto, a está apresentando pela primeira vez perante este Tribunal.

81. Além disso, o Estado Demandado argumenta que a prestação de assistência jurídica gratuita só é obrigatória por lei nos casos em que o arguido tenha sido acusado de homicídio involuntário, homicídio ou traição. O Estado Demandado alega, portanto, que para todas as outras infracções, o peticionário deve solicitar assistência jurídica gratuita para que o tribunal de primeira instância a considere, o que o Peticionário no presente caso não fez. Por conseguinte, pede ao Tribunal que refute esta alegação.

82. O n.º 1, alínea (c) do artigo 7.º da Carta dispõe o seguinte: «todo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: ... c) o direito de defesa, incluindo o direito de escolher o advogado da sua escolha».

83. O Tribunal reconhece que a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta não prevê explicitamente o direito à assistência jurídica gratuita. O Tribunal, no entanto, interpretou o n.º 1, alínea (c), do artigo 7.º da Carta à luz do n.º 3

, alínea (d), do Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designada por «PIDCP»),¹³ e determinou que o direito à defesa inclui o direito à assistência jurídica gratuita.¹⁴ O Tribunal também considerou que uma pessoa acusada de uma infração penal tem direito a assistência jurídica gratuita sem a ter solicitado, desde que o interesse da justiça assim o exija. É o que acontece quando o arguido é indigente e é acusado de uma infração grave que implica uma pena severa.¹⁵

84. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário não beneficiou de assistência jurídica gratuita durante todo o processo nos tribunais nacionais. O Tribunal observa ainda que o Estado Demandado não contesta que a infração é grave e que a pena prevista na lei é severa. No entanto, alega que a assistência jurídica gratuita só é concedida a um arguido que tenha sido acusado de homicídio involuntário, homicídio ou traição e, além disso, que o Peticionário devia ter solicitado assistência jurídica gratuita.
85. O Tribunal observa, contudo, que o Peticionário foi acusado do crime grave de violação, que implica uma pena severa de prisão perpétua. Assim, o interesse da justiça justificava que lhe fosse prestada assistência jurídica gratuita mesmo sem que ele a tivesse solicitado.¹⁶
86. Ao não providenciar uma representação legal gratuita ao Peticionário, Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o n.º 1, alínea (c), do artigo 7.º da Carta, conforme lido em conjunto com o n.º 3, alínea (d), do Artigo 14.º do PIDCP.
87. Tendo constatado a violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), da Carta, o Tribunal observa que, para além do seu pedido específico de considerar que houve uma violação do direito à assistência jurídica gratuita, o

¹³ O Estado Demandado tornou-se Estado Parte no ICCPR a 11 de Junho de 1976.

¹⁴ *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 114; *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, § 72; *Onyachi e Outro c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 104.

¹⁵ *Thomas c. Tanzânia* (méritos), *ibid*, § 123; ver também *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, §§ 138-139.

¹⁶ *Ibid*.

Peticionário pede ao Tribunal que profira qualquer outra decisão que considere necessária. A este respeito, o Tribunal observa que, embora a Lei de Assistência Jurídica de 2017 do Estado Demandado (a seguir designada por "LA 2017") preveja a assistência judiciária para os arguidos mediante certificação do funcionário judicial, não aborda a questão levantada pelo Tribunal em seus acórdãos¹⁷ anteriores de que os arguidos acusados de infrações graves com penas pesadas devem ter direito à assistência judiciária gratuita de forma automática. Como tal, o Tribunal considera que a LA 2017 não está totalmente alinhada com a Carta e a sua jurisprudência.

VIII. DAS REPARAÇÕES

88. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Ordenar a sua libertação;
- ii. Ordenar que seu caso seja julgado; e
- iii. Qualquer outro despacho ou recurso que o Venerável Tribunal considere necessário.

89. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal negue provimento aos pleitos dos Peticionários.

90. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.

¹⁷ *Thomas c. Tanzânia*, *supra*, § 159; *Abubakari c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 236.

91. O Tribunal recorda os seus acórdãos anteriores e reafirma a sua posição de que, «para examinar e apreciar os pedidos de reparação de danos decorrentes de violações dos direitos humanos, tem em conta o princípio segundo o qual o Estado considerado culpado de um acto internacionalmente ilícito é obrigado a reparar na íntegra os danos causados à vítima».¹⁸
92. O Tribunal reitera também que a reparação «... deve, tanto quanto possível, expungir todas as consequências do acto ilícito e restabelecer a situação que presumivelmente teria existido se esse acto não tivesse sido cometido.»¹⁹
93. As medidas que um Estado pode tomar para reparar uma violação dos direitos humanos incluem: a restituição, a indemnização e a reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir a não recorrência das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.²⁰
94. O Tribunal reitera ainda que a regra geral no que diz respeito aos danos materiais é que deve haver um nexo de causalidade entre a violação estabelecida e os danos sofridos pelo Peticionário e que o ónus de apresentar provas para justificar os seus pleitos recai sobre o Peticionário.²¹ No que diz respeito aos danos morais, o Tribunal exerce um poder discricionário em matéria de equidade.

A. Reparações Pecuniárias

95. O Peticionário não apresentou observações específicas a respeito destas reparações pecuniárias.

¹⁸ *Abubakari c. Tanzânia*, (mérito), *supra*, § 242 (ix); *Ingabire Victoire Umuhoza c. República Unida do Ruanda* (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, § 19.

¹⁹ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 334, § 21; *Alex Thomas contra República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 287, § 12; *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia*, (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, § 16.

²⁰ *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, § 20.

²¹ *Christopher Mtikila c. República da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, § 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, § 15.

96. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal negue provimento ao pleito do Peticionário relativo a reparações.

97. O Tribunal observa que o objetivo das reparações é eliminar as consequências do ato ilícito e restabelecer a vítima à posição em que se encontrava antes da ocorrência da violação.

98. No caso em apreço, o Tribunal recorda que a sua única conclusão de violação contra o Estado Demandado diz respeito ao facto de não lhe ter sido disponibilizada assistência jurídica gratuita nos tribunais nacionais.

99. O Tribunal reconhece que a violação constatada resultou em danos morais para o Peticionário, e portanto, no exercício de seu poder discricionário em busca de equidade, concede a este uma compensação justa de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300.000).²²

B. Reparções Não Pecuniárias

100. O Peticionário pede que o Tribunal se digne ordenar:

- i. a sua libertação da prisão;
- ii. um novo julgamento do seu caso; e
- iii. outras medidas correctivas que o Tribunal julgar necessárias.

101. O Estado Demandado alega que o Tribunal não tem competência para ordenar a libertação do Peticionário. Por conseguinte, pede ao Tribunal que rejeite este pedido.

²² Anaclet Paulo c. República Unida da Tanzânia (mérito) (21 de setembro de 2018) 2 AFCLR 446, §§ 107; Evarist c. Tanzânia (méritos), supra, § 85.

i. Sobre o pedido de libertação

102. No que diz respeito ao pedido de libertação, o Tribunal declarou que esta medida só pode ser ordenada em circunstâncias específicas e imperiosas. Este seria o caso se “ o Peticionário demonstrar suficientemente ou o Tribunal por própria iniciativa estabelecer, a partir das suas constatações, que a detenção ou a condenação do Peticionário tiveram inteiramente como base considerações arbitrárias e o seu contínuo encarceramento resultaria na má administração da justiça . ”

103. No caso em apreço, o Tribunal recorda que concluiu que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um julgamento imparcial ao não lhe prestar assistência jurídica gratuita. Sem minimizar a gravidade da violação, o Tribunal considera que a natureza da violação no caso em apreço não revela qualquer circunstância em que a condenação do Peticionário se tenha baseado em considerações arbitrárias ou a continuação da sua prisão possa causar um erro judiciário. O Peticionário também não apresentou outras circunstâncias específicas e imperiosas para justificar a ordem para a sua libertação.²⁴

104. Consequentemente, o Tribunal indefere o pedido de libertação do Peticionário

ii. Do pedido de novo julgamento do processo do Peticionário

105. No que respeita ao pedido de novo julgamento do caso do Peticionário, o Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual este pedido pode ser ordenado numa situação em que as violações constatadas tenham tido um impacto significativo no direito a um julgamento justo.²⁵ No caso em análise, embora o Tribunal tenha constatado a violação do direito à assistência jurídica gratuita, não censurou procedimento do julgamento nem os

²³ *Evarist c. Tanzânia* (mérito), *ibid*, § 82.

²⁴ *Mussa e Mangaya c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 97; *Elisamehe c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 112; e *Evarist c. Tanzânia* (méritos), *ibid*, § 82.

²⁵ *William c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 105.

procedimentos dos recursos subsequentes no Tribunal Superior ou no Tribunal de Recurso. Por conseguinte, o Tribunal não encontra justificação para ordenar um novo julgamento do Peticionário.

106. Á luz do que antecede, o Tribunal nega provimento aos pleitos do Peticionário de ser posto em liberdade e ordenar um novo julgamento do seu caso.

iii. Garantias de não repetição

107. O Tribunal observa a sua conclusão anterior de que a LA 2017 não está em conformidade com os seus acórdãos anteriores e com a Carta no que diz respeito ao direito à assistência jurídica gratuita.²⁶ Por conseguinte, o Tribunal considera necessário emitir uma ordem a este respeito e, assim, ordena ao Estado Demandado a tomar todas as medidas constitutivas e legislativas para alterar a LA 2017 de modo a alinhá-la totalmente com as obrigações internacionais do Estado Demandado, tal como reflectidas na Carta e no ICCPR.

IX. DAS CUSTAS

108. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal ordene ao Peticionário que pague as custas judiciais decorrentes da Petição.

109. O Peticionário não apresentou pleito sobre as custas.

110. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento estipula que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»

²⁶ Vide o parágrafo 87 supra.

111. O Tribunal não encontra motivos para proceder de forma diferente do estipulado nesta disposição. Por conseguinte, determina que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

X. PARTE DISPOSITIVA

112. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que respeita à competência

- i. *Rejeita* a excepção prejudicial quanto à sua competência;
- ii. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

No que respeita à admissibilidade

- iii. *Julga improcedente* a excepção prejudicial à admissibilidade da Petição;
- iv. *Declara* que a Petição é admissível;

No que respeita ao mérito

- v. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito de ser ouvido nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Carta em relação à condução do julgamento;
- vi. *Considera* que o Estado Demandado, não fornecendo ao Peticionário, assistência jurídica gratuita, violou o direito do Peticionário à defesa protegido nos termos do n.º 1, alínea (c), do artigo 7.º da Carta, tal como lido em conjunto com o n.º 3, alínea (d), do artigo 14.º do PIDCP;

No que respeita a reparações

Reparações Pecuniárias

- vii. *Ordena* ao Estado Demandado que pague o montante de trezentos mil (TZS 300.000) isento de impostos, como indemnização justa a ser feito no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de referência aplicável do Banco Central da Tanzânia durante o período de mora até que o montante seja totalmente ressarcido.

No que respeita a Reparções não pecuniárias

- viii. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias, dentro de um prazo razoável não superior a dois (2) anos, para garantir que a Lei de Assistência Jurídica de 2017 seja alterada e alinhada com as disposições da Carta e do PIDCP.

- ix. *Nega provimento* aos pleitos do Peticionário de anular a sua condenação e ordenar um novo julgamento do seu caso.

No que respeita à Implementação e Apresentação de Relatórios

- x. *Condena* ao Estado Demandado a que apresente, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão relatório sobre a execução das medidas estabelecidas nos parágrafos (vii) e (viii) desta parte operativa e, posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que houve plena execução das mesmas.

No que respeita às custas

- xi. *Determina* que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

